

O PORTE DE ARMA DOS ATIRADORES ESPORTIVOS

*Victor Lonardeli
Advogado OAB/SC 16780
Consultor Jurídico do Clube e Escola de Tiro .38,
Atirador e membro filiado desde 1992*

Em data de 22 de dezembro de 2003, foi promulgada a Lei Ordinária nº 10.826, que ficou popularmente conhecida como o Estatuto do Desarmamento.

Esta lei criou novas diretrizes para a compra, venda, porte e crimes relacionados ao uso de arma de fogo, tendo revogado a Lei 9.437/97.

Como regra geral, a Lei 10.826/2003 estabelece que todo o registro e fiscalização de armas de fogo se dará no âmbito da Polícia Federal, através do sistema denominado SINARM – Sistema Nacional de Armas, contudo em vários de seus dispositivos já há indicação expressa de que uma parte do sistema envolvendo controle de armas de fogo se dará através do Exército Brasileiro, como se observa, p. ex., no art. 3º parágrafo único (armas de calibre restrito), art. 9º (porte de trânsito para estrangeiros e colecionadores, atiradores e caçadores), art. 24 (autorização e fiscalização da produção, exportação, importação, desembaraço alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores), art. 25 e art. 27.

Na prática, há dois sistemas distintos: o SINARM, gerido pela Polícia Federal e o SIGMA, gerido pelo Exército, cuja regulamentação foi tratada de maneira mais direta no Decreto de 2004, atualmente revogado pelo Decreto nº 9.785/2019.

Especificamente acerca do Porte de Arma, o Estatuto do Desarmamento, como regra geral, proíbe o mesmo. Todavia, em seu art. 6º, IX, estabelece casos em que o porte é permitido. Entre as hipóteses, especial atenção daremos ao inciso IX:

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria **e para:**

IX – para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

Como explicitado acima, a Lei em seus arts. 9º¹ e 24², trata acerca do Porte de Trânsito para os CAC's (Colecionadores, Atiradores e Caçadores), sendo que o art. 6º, IX estabelece o direito de Porte de Arma para integrantes de entidades esportivas ligadas ao tiro.

E o recente Decreto nº 9.785 de 07 de maio de 2019, já em seu art. 2º, VI e XIV conceitua e diferencia o porte de arma do porte de trânsito.

O Porte de Arma é válido para uma arma curta, a ser carregada de forma velada. O Porte de Trânsito se destinada às armas curtas e longas, raiadas ou não. Através do Porte de Trânsito, os CAC's podem transportar de uma só vez várias armas e munições respectivas.

Ou seja: a diferenciação trazida pela Lei e agora claramente pelo Decreto nº 9.785/2019 ao tratar do Porte de Trânsito e do Porte de Arma, decorre de uma necessidade prática dos CAC's, que precisam transportar duas ou mais armas e munição em quantidade suficiente para uma prova ou treino, e ainda terem garantido o direito básico de defesa do referido acervo.

Ou seja: tratam-se de duas situações distintas, que como tal, necessitam de tratamento específico.

Disso, podemos apurar algumas premissas:

(i) a Lei 10.826/2003 ao tratar acerca do transporte de armas de fogo, estabelece dois institutos distintos, quais sejam o Porte de Arma e o Porte de Trânsito;

(ii) como regra geral o porte de armas é proibido no Brasil, mas a lei em seu art. 6º traz rol de exceções à regra;

(iii) o porte de arma de fogo é autorizado, nas exceções à Lei, pela Polícia Federal (art. 10), no que concerne às armas registradas perante o SINARM e também no SIGMA, de acordo com as disposições do Decreto nº 9.785/2019;

¹ Art. 9º Compete ao Ministério da Justiça a autorização do porte de arma para os responsáveis pela segurança de cidadãos estrangeiros em visita ou sediados no Brasil e, ao Comando do Exército, nos termos do regulamento desta Lei, o registro e a **concessão de porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores** e de representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional.

² Art. 24. Excetuadas as atribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembaraço alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro e o **porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores**.

(iv) é permitido o porte de arma de fogo aos integrantes das entidades esportivas de tiro (art. 6º, IX da Lei 10.826/2003 e art. 26, §8º do Decreto nº 9.785/2019), no caso, com armas registradas perante o SIGMA ou SINARM;

(v) os CAC's tem o direito de obter perante o Exército o porte de trânsito de suas armas (art. 9º e 24 da Lei 10.826/2003 c/c art. 36, §§4º e 5º do Decreto nº 9.785/2019), de forma gratuita e através da internet.

Importante destacar que os Caçadores e Colecionadores também tem o mesmo direito, contudo o fundamento do mesmo encontra-se somente no Decreto nº 9.785/2019, notadamente no art. 20, §3º, II.

Assim, é imperioso destacar que as limitações ao porte de armas dos Atiradores impostas pela Polícia Federal desde a edição da Lei nº 10.826/2003 são absolutamente ilegais, e o Decreto nº 9.785/2019, neste aspecto, somente veio a ratificar aquilo que já era previsto em lei.

E o fato de que o Decreto nº 5.123/2004, já revogado, impunha restrição ao porte dos Atiradores, não afasta a arbitrariedade que vinha sendo praticada pela Polícia Federal ao inferir os respectivos pedidos.

“Naturalmente num Estado de Direito todas as leis estão superpostas hierarquicamente, não podendo a de nível inferior se atritar com a de nível superior, nem sobrepor-se a ela”³.

Dai dizer que o Decreto e muito menos o administrador público, jamais poderiam restringir aquilo que a lei taxativamente estabeleceu, já que o fundamento de validade do decreto e dos atos administrativos é a própria lei⁴.

Felizmente, resta superada qualquer contradição entre o Decreto vigente e a Lei.

E a análise conjunta da Lei nº 10.826/2003, do Decreto nº 9.785/2019 e do art. 5º, II da CRFB/88⁵ nos leva invariavelmente à conclusão que o direito ao Porte de Arma do Atirador desportivo é inegável.

³ JOSÉ, Antonio, ROSA, Miguel Feu. **Direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 193.

⁴ No critério hierárquico prevalecerá, entre duas normas incompatíveis, aquela que for hierarquicamente superior, isto é, ‘as normas de nível superior prevalecem sobre as normas de nível inferior’ (*lex superior derogat inferiori*). (BASTOS, Aurélio Wander. **Introdução à teoria do direito**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1999. p. 241.)

⁵ “II - ninguém será obrigado a fazer **ou deixar de fazer** alguma coisa senão em virtude de lei;”